



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010740/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.361 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria PIS
Recorrente BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em data desconhecida, lavrado para exigir débitos em aberto do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998.

Segundo a descrição eletrônica dos fatos, ocorreu declaração inexata porque o "Proc jud não comprova", o "Proc inexíst no Profisc" e "Pagto não localizado".

Em sede de impugnação, a defesa alegou a nulidade do auto de infração, uma vez que não existe temo de início de fiscalização e nem o contribuinte foi intimado para justificar seus lançamentos o apresentar documentos para elidir a autuação e evitar a instauração de processo.

No mérito, alegou que os débitos reclamados foram depositados em juízo, conforme guias anexas, por força do processo judicial 940803189-0 da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP (parte do período 01/98 a 10/98).

O valor de R\$ 2.779,79, referente a parte do mês 01/98 foi recolhido em 13/02/98, conforme DARF em anexo.

Os valores de R\$ 464,03 e R\$ 3.531,62 referentes aos meses de 04/98 e 09/98, foram objeto de pedido de compensação no processo 10820.001297/98-81, conforme cópia anexa.

Por meio do despacho de fls. 88, verifica-se que mesmo após impugnado, o lançamento foi revisto de ofício. Como o contribuinte comprovou a existência dos processos tidos como não comprovados, a existência do pagamento não localizado e a suspensão da exigibilidade de alguns valores, a DRF retificou o auto de infração e remeteu o processo à DRJ para julgamento da impugnação que a própria DRF já tinha julgado.

Por meio do Acórdão 31.573, de 19 de maio de 2011, a 9ª Turma da DRJ São Paulo1, julgou a impugnação procedente em parte. Ficou decidido que não houve nenhuma nulidade, pois o auto de infração apresenta todos os requisitos previstos no art. 10 do PAF.RF intimar o contribuinte a apresentar documentos antes do lançamento. No mérito, foram mantidas as diferenças apuradas nos depósitos judiciais. A multa de ofício foi excluída pela aplicação do princípio da retroatividade benígna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 16/10/2012 (conforme AR de fl. 125), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/08/2011 (conforme carimbo de protocolo de fls. 127). Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição intercorrente e que a questão das diferenças nos depósitos judiciais deveria ter sido levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no momento da conversão em renda dos depósitos. Como a conversão em renda extinguiu o crédito tributário, está precluso o direito da Receita Federal cobrar o que já está pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

A simples leitura do relatório torna flagrante a improcedência do auto de infração eletrônico.

A improcedência decorre de vícios formais e materiais. Vejamos.

O auto de infração decorreu de revisão interna de DCTF e foi elaborado em 19/06/2003 (fl. 33) e notificado ao contribuinte em data desconhecida, pois não localizei no processo o aviso de recebimento, cuja juntada deveria ter sido providenciada pela autoridade administrativa.

Nessa ocasião, já estava em vigor o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 abril de 2002, cuja redação original estabelecia o seguinte:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)”

Grifei.

Tendo sido detectada nas DCTF as ocorrências "Proc jud não comprova", "Proc. Jud inexíst no Profisc" e "Pagto não localizado", era **dever** legal da administração intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a origem do crédito e somente depois disso, se fosse o caso, lavrar o auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Esse vício formal de procedimento, acabou acarretando o vício material do qual decorre a improcedência do lançamento pelo mérito.

Isto porque o contribuinte elidiu os fundamentos da autuação no momento em que comprovou a existência dos processos judicial e administrativo informados nas DCTF, bem como a existência do pagamento não localizado.

Entretanto, diante dessa constatação, em vez de julgar o lançamento improcedente, resolveram tanto a DRF na "revisão de ofício", quanto a DRJ no acórdão recorrido, alterar os motivos da autuação, passando a exigir do contribuinte supostas diferenças existentes nos depósitos judiciais.

Ora, no lançamento original nem sequer foi cogitada a existência de depósitos judiciais, pois um de seus pressupostos foi a não comprovação do processo judicial.

O fato que rendeu ensejo à autuação foi modificado de processo judicial não comprovado para depósito judicial insuficiente, e isso aconteceu depois do lançamento ter sido impugnado na tal "revisão de ofício" que a DRF resolveu fazer.

A ilegalidade do procedimento e o cerceamento de defesa do contribuinte são flagrantes, pois a alteração da motivação do lançamento efetuada após a impugnação suprimiu do contribuinte o direito a duas instâncias administrativas de julgamento.

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte excerto: *“(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos*

jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação do auto de infração e a situação real do contribuinte: a autuação foi lastreada na falta de comprovação dos processos judicial e administrativo informados nas DCTF de 1998, bem como na não localização de pagamentos, e o contribuinte elidiu a causa da autuação, comprovando a existência dos processos e a efetivação do pagamento.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim